



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0801001/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2024

ASSUNTO: Análise das alegações sobre proposta de preços, no que tange a planilhas orçamentárias do licitante.

Processo: 0801001/2024  
Fls.: 586  
Rubrica: [assinatura]

### PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 1204.01/2024

Após solicitação realizada pelo Agente de Contratação, este processo foi encaminhado à Unidade Técnica de Engenharia do Município de Bom Lugar / MA, para emissão de parecer sobre **alegações acerca da documentação da proposta de preços** apresentados pela(s) empresa(s) proponente(s) nos autos da Pregão Eletrônico nº 006/2024, nos termos do art. 72, III, da lei nº 14.133/2021.

No que diz respeito à análise da documentação da empresa participante, qual seja:

Alegações:

LICITANTE	CNPJ
CONSTRUTORA TAURUS LTDA	42.092.474/0001-50

Licitante:

LICITANTE	CNPJ
F S DE ARAÚJO FS LTDA	07.054.786/0001-79

Segue análise abaixo, conforme solicitação.

### I – ALEGAÇÕES

#### a) DA COMPOSIÇÃO DO BDI DISPONIBILIZADA PELA PREFEITURA DE BOM LUGAR MARANHÃO

A proposta de preços da licitante F S DE ARAÚJO LTDA não se encontra com nenhum valor unitário ou global acima dos estimados pela administração, portanto, a desclassificação por apresentação de BDI diferente do BDI de referência da administração não é cabível. Vejamos o que dizem os órgãos de controle:

“Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.” (Acórdão nº 2738/2015/TCU/PLENÁRIO)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR**

Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	080400120 M
Fls.:	887
Rubrica:	

“A desclassificação de licitante exclusivamente por taxa de BDI acima de limites considerados adequados, sem avaliação de possível compensação pelos preços unitários e globais ofertados, contraria a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios da economicidade, explicitado no caput do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e da razoabilidade, conforme o caput do art. 2º do Decreto 10.024/2012” (Acórdão nº 2460/2022/TCU/PLENÁRIO)

2/4

Portanto, à luz dos pronunciamentos dos órgãos de controle, é possível inferir que a composição do BDI apresentada pela licitante F S DE ARAÚJO LTDA não constam irregularidades. A jurisprudência vigente destaca a importância de considerar não apenas a taxa de BDI isoladamente, mas sim sua coerência com os preços ofertados, resguardando assim a conformidade com os princípios da economicidade e da razoabilidade.

**b) DA COMPOSIÇÃO DA MÃO DE OBRA**

A proposta de preços da licitante F S DE ARAÚJO LTDA de fato encontra-se com os coeficientes do referido item divergentes dos adotados pela administração, porém é uma faculdade da licitante aderir ou não as composições unitárias da administração, desde que respeitado o valor máximo e não haja inexecutabilidade do item. Vejamos o que dizem os órgãos de controle:

“Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas à cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.” (Acórdão nº 906/2020/TCU/PLENÁRIO)

Portanto, não há irregularidade na proposta da licitante F S DE ARAÚJO LTDA, mesmo havendo divergência em relação às composições unitárias da administração. Conforme o Acórdão supracitado, tais divergências não são motivo de desclassificação, desde que respeitado o valor máximo e não haja inexecutabilidade do item.

**c) DO VALOR DA PROPOSTA**

A proposta de preços da licitante F S DE ARAÚJO LTDA de fato apresentou proposta com valor inferior a 75% do valor estimado pela administração, conforme item 7.7.3 do referido edital. Porém, cabe ressaltar que não é cabível desclassificação automática da proposta sem que haja a devida solicitação da apresentação da proposta readequada para análise das planilhas orçamentárias cabíveis conforme exigências em edital. Conforme parecer técnico de engenharia nº 0404.01/2024, não há irregularidades na proposta de preços da licitante que comprove a sua inexecutabilidade. Vejamos o que dizem os órgãos de controle:

“A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente



Processo:	000001/2024
Fls.:	888
Rubrica:	

publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida. (Acórdão 2528/2012/TCU/PLENÁRIO)

Em qualquer situação de suposta inexecução é inadmissível a desclassificação direta de licitantes sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados. (Acórdão 79/2010/TCU/PLENÁRIO)

Portanto, à vista dos pronunciamentos dos órgãos de controle, é possível inferir que a proposta de preços apresentada pela licitante F S DE ARAÚJO LTDA não constam irregularidades. A jurisprudência vigente destaca a importância de considerar não apenas o critério de inexecução isoladamente, mas sim sua coerência com os preços ofertados, resguardando assim a conformidade com os princípios da economicidade e da razoabilidade.

## II – DAS CONTRAÇÕES

### d) DA COMPOSIÇÃO DO BDI DISPONIBILIZADA PELA PREFEITURA DE BOM LUGAR MARANHÃO

A licitante F S DE ARAÚJO LTDA afirma que o seu BDI se encontra dentro da faixa preconizada pelo Acórdão 2622/2013/TCU/PLENÁRIO, portanto livre de irregularidade.

Vejam os que diz o referido acórdão:

“9.1 Determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados [...] CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS 1º Quartil = 19,60% / Médio 20,97% / 3º Quartil = 24,23% [...]. Nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto” (Acórdão 2622/2013/TCU/PLENÁRIO)

É sabido, conforme proposta apresentada pela licitante, que o BDI apresentado foi de 20,19% e esse valor entra-se dentro o preconizado pelo referido Acórdão, que vai de 19,60% a 24,23% conforme consta no parecer técnico de engenharia nº 0404.01/2024.

### e) DA COMPOSIÇÃO DA MÃO DE OBRA

A licitante F S DE ARAÚJO LTDA afirma que as composições da administração servem como parâmetros referenciais, que a cada empresa possui seus devidos coeficientes de rendimento para as composições, e que os o valor da mão de obra deve-se atentar a convenção coletiva de trabalho.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	0404.01/2024
Fls.:	889
Rubrica:	

Conforme já explanado no item **I.b)** a empresa deve apresentar a proposta conforme a sua realidade, desde que não haja descaracterização do serviço ou inexecuibilidade do mesmo.

f) **DO VALOR DA PROPOSTA**

A licitante F S DE ARAÚJO LTDA afirma que o edital prever que em caso de indício de inexecuibilidade, conforme item 7.7.2 do edital, cabe a empresa comprovar sua execuibilidade.

Mais uma vez, conforme parecer técnico de engenharia n° 0404.01/2024 não foi detectada a inexecuibilidade da proposta.

4/4

**II – PARECER FINAL**

Ante ao exposto acima, no que tange as alegações sobre as planilhas orçamentárias da documentação da proposta de preços,

Opino pela **REGULARIDADE** da documentação da proposta de preços da licitante:

LICITANTE	CNPJ
F S DE ARAÚJO FS LTDA	07.054.786/0001-79

**Havendo** o atendimento integral a todos os requisitos previamente analisados.

É o parecer

Bom Lugar / MA, 12 de abril de 2024

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira  
Engenheiro Civil  
CREA – MA n° 111928770-7

Assinado de forma digital por  
JHONATA RANGEL FERNANDES  
SIRQUEIRA:05894306370  
Dados: 2024.04.12 10:52:36  
-03'00'

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira  
Engenheiro Civil - CREA-MA n° 111928770-7  
AML Engenharia e Consultoria